



CURSO DE DIREITO

GABRIELLE LORRAYNNE MARTINS BARBATO

ESTUPRO MARITAL E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA NO MATRIMÔNIO

Cuiabá/MT 2025

CURSO DE DIREITO

GABRIELLE LORRAYNNE MARTINS BARBATO

ESTUPRO MARITAL E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA NO MATRIMÔNIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Mariana Carolina Deluque Rocha

Cuiabá/MT

2025

GABRIELLE LORRAYNNE MARTINS BARBATO

ESTUPRO MARITAL E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA NO MATRIMÔNIO

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CUIABÁ,
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Prof. Mariana Carolina Deluque Rocha
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE CUIABÁ

Cuiabá/MT 2025

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por estar comigo em todos os momentos; sem Ele, eu nada seria.

Agradeço à Faculdade Fasipe, por todos esses anos sendo uma instituição colaborativa e de excelência. À minha orientadora, uma mulher admirável, pela orientação, paciência e dedicação ao longo deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho alcançasse o resultado esperado, minha sincera gratidão.

Dedicatória

Ao meu querido namorado, pela paciência e por me incentivar a nunca desistir. À minha Mãe, por sempre desejar o melhor para mim, e me guiar com sabedoria. Aos meus amigos, por serem o apoio que preciso e a família que escolhi. E ao meu Tio, meu Pai de coração, por me moldar a ser o exemplo que sigo.

BARBATO, Gabrielle Lorryayne Martins. **ESTUPRO MARITAL E OS TIPOS DE VIOLÊNCIAS NO MATRIMÔNIO**. 2025. 45 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

RESUMO

O estupro marital configura-se como o ato abusivo praticado contra o(a) companheiro(a), sem o devido consentimento. Trata-se da imposição de atos libidinosos ou relações sexuais o ato abusivo praticado contra cônjuge/companheira quando não consentido, ou seja, o marido ou o companheiro força a mulher a ter com ele atos libidinosos por um dos parceiros, ainda que em contexto conjugal, o que representa uma grave violação de direitos. Embora a maioria dos casos envolva a mulher como vítima, a situação inversa também pode ocorrer, ainda que com menor frequência. Diante dessa realidade, torna-se urgente e necessária a averiguação dos fatos, com o intuito de verificar o enquadramento jurídico da conduta e propor medidas eficazes para a proteção da vítima. O presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma análise minuciosa da temática, considerando que ainda há lacunas legais e institucionais quanto ao reconhecimento e combate dessa forma específica de violência. A metodologia adotada será a pesquisa qualitativa, com base teórica e abordagem bibliográfica, utilizando como principais fontes doutrinas, artigos científicos, livros e jurisprudências. A análise das decisões judiciais será realizada de forma individual considerando as especificidades de cada caso. Ressalta-se a necessidade de assegurar proteção jurídica as vítimas, com base nos preceitos constitucionais e nas legislações vigentes, bem como no contexto das relações interpessoais e das transformações sociais. A violência sexual no âmbito conjugal deve ser reconhecida como um grave problema de saúde pública e de violação dos direitos fundamentais, sendo, essencial informar, conscientizar e mobilizar a sociedade e o Estado para o seu enfrentamento. Acredita-se que a informação, o encorajamento e o apoio institucional são ferramentas essenciais para coibir essa prática ainda recorrente nas relações afetivas.

Palavras-chave: Estupro. Estupro marital. Violência sexual. Violência doméstica. Direitos fundamentais.

BARBATO, Gabrielle Lorryayne Martins. **MARITAL RAPE AND THE TYPES OF VIOLENCE IN MARRIAGE**. 2025. 45 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

ABSTRACT

Marital rape is configured as the abusive act practiced against the partner, without due consent. This is the imposition of libidinous acts or sexual relations the abusive act practiced against spouse/partner when not consented, that is, the husband or partner forces the woman to have libidinous acts with him by one of the partners, even in a marital context, which represents a serious violation of rights. Although most cases involve the woman as a victim, the opposite situation can also occur, although less frequently. Given this reality, it becomes urgent and necessary to ascertain the facts, in order to verify the legal framework of the conduct and propose effective measures for the protection of the victim. The general objective of this work is to carry out a thorough analysis of the theme, considering that there are still legal and institutional gaps regarding the recognition and combat of this specific form of violence. The methodology adopted will be qualitative research, with a theoretical basis and bibliographic approach, using as main sources doctrines, scientific articles, books and jurisprudence. The analysis of judicial decisions will be carried out individually considering the specificities of each case. The need to ensure legal protection to victims is emphasized, based on constitutional precepts and current legislation, as well as in the context of interpersonal relations and social transformations. Sexual violence in the conjugal context should be recognized as a serious problem of public health and violation of fundamental rights, being essential to inform, raise awareness and mobilize society and the State to confront it. It is believed that information, encouragement and institutional support are essential tools to curb this still recurrent practice in affective relationships.

Keywords: Rape; Marital rape. Sexual violence. Domestic violence. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONCEITO DE ESTUPRO MARITAL.....	12
2.2 O(a) cônjuge/companheiro(a) como sujeito do estupro marital	15
2.3 Mudanças relevantes na nova redação do crime de estupro	19
2.3.1 A carência de denúncias e o impacto negativo	19
2.4 A constatação da violência e/ou estupro	21
3. DIREITO PENAL E AS LEGISLAÇÕES ESPECIAIS CONCERNENTES AO	23
ESTUPRO	23
3.1 Do estupro marital, uma forma de violência contra a mulher	23
3.2 Dos dados estatísticos do estupro no Brasil e no Estado de Mato Grosso.....	30
4. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	33
4.1 Ação Penal.....	35
4.2 Análise Jurisprudencial	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A violência sexual dentro das relações afetivas ainda é um tema pouco discutido e amplamente negligenciado pela sociedade, especialmente quando ocorre entre cônjuges e companheiros. A crença cultural de que o casamento ou a união estável pressupõem consentimento permanente para relações sexuais contribui para a inviabilização de práticas abusivas e, por vezes, naturaliza atos que configuram grave violação dos direitos humanos.

Essa compreensão é historicamente construída por ideologias patriarcais, que definem o lugar social da mulher a partir da submissão e da fragilidade. Rousseau, por exemplo ao tratar da educação feminina, argumentava que a mulher deveria ser educada para a modéstia, a passividade e a dependência, de modo a reforçar a virilidade masculina. Nesse sentido: “[...] as mulheres devem ser educadas para se tornar recatadas, resistentes ao sexo, como forma de sustentar, com a negativa, a virilidade dos parceiros. Devem se mostrar frágeis e desprotegidas, para mobilizar neles a força, a potência, o desejo de proteção. Por fim, devem ser submissas e modestas, para melhor governar a casa e a família.” (CHAKIAN, 2020, P. 39).

Ao limitar o espaço da mulher às dependências domésticas e à maternidade, reforçou-se, historicamente, a ideia de que a realização feminina estaria atrelada ao casamento, uma ideologia que ainda hoje influencia a percepção social sobre os direitos sexuais e a autonomia das mulheres.

O tema a ser abordado, tem fulcro principal na Lei 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009, que anteceder ou proceder ao ato da conjunção carnal, voltando-se para o chamado estupro marital, e independentemente lidaremos com o tipo penal norteador deste trabalho de conclusão de curso.

Historicamente, o direito tem exercido um papel central na manutenção da dominação de gênero, sobretudo em relação às mulheres. Esse controle é reproduzido de maneira explícita

pelo direito penal, como observa Zaffaroni (1997, p. 30): “a dominação da mulher é cultural e o sistema penal não faz mais que reforçá-lo”.

Montenegro (2015), ao revisitar o pensamento de Tobias Barreto, amplia essa crítica ao destacar a desigualdade jurídica também presente no âmbito do Direito Civil. Para Barreto, as normas civis reduziam as possibilidades de atuação da mulher e a colocavam sob tutela constante, presumindo sua inferioridade:

Quando se considera que as leis encurtam o diâmetro do círculo de atividades das mulheres, em relação à sua pessoa e à sua propriedade, que expressamente assinalam-se como fracas e incapazes de consultar seus próprios interesses, e, destarte, ou as mantêm sob uma tutela permanente, instituem para elas, em virtude mesmo do dogma de sua fraqueza, certos benefícios ou isenções de direito: em suma, quando se atende para a distinção sexual, tão claramente acentuada nas relações jurídico-civis, é natural pressupor que se tem reconhecido uma diferença fundada na organização física e psíquica dos mesmos sexos. Mas, isto posto, é também o cúmulo da inconseqüência e da injustiça não reconhecer igual diferença no domínio jurídico-penal, quando se trata de imputação de crime. (BARRETO, apud MONTENEGRO, 2015, p. 36).

Essa estrutura de exclusão e opressão jurídica está também enraizada na cultura e nas representações sociais da mulher. Conforme analisa a historiadora Mary Del Priore (2020), o estereótipo da “mulher de família” ou “de boa índole” foi construído e reforçado por médicos, juristas e pela imprensa, gerando conseqüências concretas na forma como a violência contra mulheres era percebida:

“No retrato polido e no indeferimento de sua violência sexual ou de outra natureza, médicos, juristas, imprensa e literatura constroem uma imagem a que devia corresponder: casada, mãe, piedosa. Fora desse ideal haveria as transgressoras, as violadas e as violentadas a quem perguntavam: Seduziu ou foi seduzida? Comprometeu a honestidade? Provocou ou pediu para apanhar? Não fosse santa, será puta. Nos tribunais, era a palavra da mulher e de suas testemunhas contra a do homem e as testemunhas dele.” (PRIORE, 2020, p. 139).

Essas reflexões reforçam que o sistema jurídico, longe de ser neutro, foi e muitas vezes ainda é um instrumento de reprodução das desigualdades de gênero, especialmente quando se trata da sexualidade feminina e das violências sofridas no espaço privado.

Com a vigência da referida Lei, o título VI da parte especial do Código Penal Brasileiro denominado, Dos Crimes contra a dignidade Sexual tem enfoque no Estupro e suas modalidades, tal diploma legal completará 16 (dezesesseis) anos em 2025, podemos dizer que ainda recente e de fundamental relevância para toda a sociedade, pois qualquer pessoa poderá ser o sujeito passivo, bem como ativo deste delito, e o intuito deste artigo, será tratarmos da temática do estupro e violências praticados contra a mulher, cônjuge ou companheira, nas relações matrimoniais ou de coabitação, nos casos em que não há casamento formalizado.

Apesar da existência de campanhas socioeducativas voltadas a conscientização da sociedade, muitas pessoas ainda desconhecem informações fundamentais que poderiam contribuir significativamente para o bem coletivo e para a efetivação das garantias individuais.

É fundamental discutir as possíveis formas de violência conjugal, promover a educação sobre o tema e manter-se alerta diante de tais ocorrências, buscando de forma imediata coibir esses atos a fim de evitar que se tornem rotineiros e irreversíveis.

A iniciativa do legislador ao editar a referida lei, foi de grande relevância pois proporciona um tratamento mais eficaz ao bem jurídico tutelado pela constituição federal de 1988: a dignidade sexual. Ainda que os direitos que os direitos humanos possuam caráter universal, as mulheres continuam sendo um grupo especialmente vulnerável a diversas formas de violência.

A Constituição federal de 1988, proclamou a igualdade entre homens e mulheres em todos os aspectos, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. (BRASIL, 1988)

No entanto, essa igualdade ainda não se reflete plenamente na prática. A própria Constituição impõe ao Estado o dever de coibir a violência doméstica, garantindo assistência as vítimas e instituindo mecanismos de proteção no âmbito das relações familiares. Ainda assim, têm se mostrado insuficientes para enfrentar as desigualdades de gênero e os elevados índices de agressão contra as mulheres.

Historicamente e culturalmente, observa-se que muitos homens ainda veem como proprietários de suas esposas ou companheiras, nutrindo a equivocada percepção de que estas têm o dever de servi-los.

Apesar da existência de deveres mútuos no casamento, o mais essencial deles é o respeito, como será demonstrado no Código Civil Brasileiro, e em outras legislações do ordenamento jurídico Nacional.

Tais normas esclarecem os direitos e deveres, delimitando as ações consideradas normais daquelas que configuram desrespeito e abuso, e como objetivos gerais e específicos desta pesquisa, busca-se, levar à conhecimento o tipo penal estupro cometido nas relações matrimoniais e afins, comparando com legislações além do Código Penal Brasileiro e as disponíveis no âmbito internacional.

O contexto histórico dessa temática procura analisar quais seriam as medidas a serem tomadas, no intuito de diminuir qualquer tipo de violência, seja por meio da coibição, punição, educação social e familiar.

De forma específica, entender o que é o estupro marital e as possíveis formas de violência contra a mulher no ordenamento jurídico do Direito brasileiro; analisar as possibilidades disponíveis para as vítimas depois de sofrerem qualquer abuso, diante das políticas públicas em vigor perante os órgãos, identificar o tipo de violência para então definir se realmente houve e qual caminho seguir com o agressor e quem ficará responsável pelas apurações e punições e, constatar, entender a falhas que impedem a satisfação social em relação a diminuição do estupro marital com o uso da legislação comparada.

Não obstante, a metodologia adotada na abordagem desta temática, será através de investigação na forma qualitativa, com o intuito de aprofundar o entendimento do fenômeno em questão. O estudo será conduzido através de uma análise detalhada e minuciosa do objeto de pesquisa, permitindo uma compreensão mais rica e fundamentada.

Assim como Orides Mezzaroba enfatiza: “A compreensão das informações será feita de uma forma mais global e interrelacionada com fatores variados” (Orides 2017, p.138).

Optaremos por uma pesquisa qualitativa na modalidade teórica, visando não apenas a coleta, mas também a análise crítica de doutrinas e pesquisas. Utilizaremos uma abordagem bibliográfica, como diz no livro já citado “metodologia da pesquisa no direito”, a revisão bibliográfica sendo conceituada como o “conjunto dos referenciais teóricos eleitos que irão dar o alicerce teórico ao seu enfoque, ou conjunto dos critérios categoriais fundamentais para tratar seu tema” (Mezzaroba, p. 187, 2017).

A pesquisa bibliográfica é feita de outras pesquisas já existentes, de forma que usamos esta como uma base para nosso campo de pesquisa, de forma bem abrangente, que incluirá uma variedade de fontes e materiais de estudo, como livros de autores renomados, jurisprudência relevante, legislações sobre os direitos humanos, índices de violências domésticas em nossas regiões, estudo da nossa lei brasileira e outros métodos que possa agregar no resultado do nosso presente projeto.

Nossa abordagem metodológica será enriquecida pela característica descritiva exploratória, como a presente pesquisa é pouco falada, buscaremos formas de onde podemos explorar e analisar mais a área que estamos desenvolvendo, não retirando a modalidade qualitativa, mas tentando complementar ela para um melhor resultado.

Para melhor entendimento, o nosso doutrinador Mezzaroba (2017) em "Metodologia da Pesquisa no Direito" descreve a pesquisa descritiva como:

A pesquisa descritiva não proporrá soluções, mas descreverá os fenômenos tal como são observados pelo pesquisador. Isso não implicará na ausência de interpretação, mas na intenção de promover uma análise rigorosa do objeto, visando penetrar em sua natureza. (Mezzaroba, 2017, p.145).

Não é o objetivo, apenas revisar o assunto em questão, mas também oferecer uma reflexão crítica sobre as implicações e as possíveis consequências que isso impacta na sociedade, nos traumas que essas ações geram nas famílias brasileiras e como o poder jurídico lida com essa questão que é tão pouco comentada.

2. CONCEITO DE ESTUPRO MARITAL

O estupro marital ou conjugal, é quando há abuso sexual na constância da relação a dois seja o casal em matrimônio ou em relação de união estável, o que vai diferir se é ou não estupro marital de estupro é a intimidade que o parceiro tem com o outro, num cenário de relação conjugal.

Em tempos passados, o casamento era tido como um negócio contratual que se compara a venda casada, aquele que “adquiria” a mulher e comprava o matrimônio, tinha como direito usufruir do sexo, pois essa era uma obrigação, o corpo era pra dar prazer e deveria estar à disposição, não importando em nada se haveria vontade ou consentimento do outro. (Hermann, 2007)

E ainda recente, o sexo continua sendo parte obrigatória das relações, aquele que se nega a praticar o ato sexual poderia ser forçado de forma abusiva e violenta.

Este denominado, estupro marital deve estar configurado, a partir do momento em que esse “forçamento” é cometido em desfavor de um dos parceiros, ainda que estejam sob o mesmo teto como marido e mulher não há o que se falar em obrigação sexual, pois a dignidade sexual o direito sobre próprio o corpo, deveriam se sobrepor à vontade individual do outro.

Não se ouve muito falar, mas forçar conjunção carnal dentro das relações usando de violência e/ou ameaça é muito mais corriqueiro do que se imagina. Importante dizer, que assim como no estupro tipificado no Código Penal Brasileiro, se a vítima cônjuge ou companheira(o), estiver sob efeitos de entorpecentes, bebidas alcoólicas, ou até mesmo dormindo e o agente sem o devido consentimento desta, tentar ou consumir o ato da conjunção carnal, praticará o estupro marital.

Considerando, a sociedade machista na qual estamos inseridos desde sempre, onde a cultura de usar os corpos das pessoas para satisfazer os próprios anseios sexuais tem muito mais força do que respeitar a dignidade sexual de cada indivíduo, se torna mais difícil identificar

estar passando por este abuso daí a importância de conhecer e estar atento aos sinais que ocorrem no âmbito conjugal. (Hermann, 2007)

Neste ensejo, em relação as práticas sexuais mais agressivas, posições que possam ser constrangedoras, o não uso de preservativos são todas ações que podem perfeitamente ser enquadradas ao crime de estupro, porém claro depende de cada pessoa pois certamente aquelas que se sintam bem e queiram mutuamente praticar os atos sexuais de quaisquer formas, tem total direito.

2.2 Historicidade e considerações gerais relacionadas ao estupro

Durante a Idade Média, período histórico que ficou conhecido como “Idade das Trevas”, houve uma influência gigantesca da Igreja Católica na vida de seus fiéis, os quais eram quase que a totalidade da população europeia. A vida nas cidades perdeu o prestígio, de modo que as pessoas passaram a se concentrar em feudos, administrados por um nobre, denominado senhor feudal, que também detinha poder de vida e morte sobre sua família e seus servos.

Novamente o sexo feminino foi subjugado, principalmente pela Igreja, que as perseguia ferrenhamente quando se atreviam a pensar por conta própria. Poderiam ser condenadas à fogueira por qualquer palavra, ação ou omissão que pudesse gerar uma acusação de bruxaria.

Nos primórdios, os matrimônios eram decididos de acordo com a vontade do pai, que oferecia ao futuro marido um dote, o qual servia como forma de indenização pelo encargo de manter e se sustentar aquela mulher pelo restante da vida. Tais comportamentos evidentemente, eram tratados com naturalidade, apesar de configurarem abuso e desrespeito às mulheres.

A evolução observada na sociedade contemporânea resultou da influência indispensável de outros países, do catolicismo e de diversos outros fatores socioculturais. A seguir, serão apresentados brevemente alguns dos principais responsáveis por essa transformação.

Um marco em relação a tal crime de estupro, aconteceu em 1830, quando fora implantado pela primeira vez o Código Criminal do Império do Brasil, que caracterizava enfim, o crime de estupro, abordando todas as formas de relações carnavais pontuadas ilícitas, deixando transcrito na Seção I, “Dos crimes sexuais” e logo no Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”. (Hermann, 2017)

Nas palavras de Fayet (2011, p.29), os artigos 219 a 225 da Lei de Dezembro de 1830 determina o crime de estupro. Ressaltava-se, a punição que seria em caso de estupro contra

mulher honesta, de três a doze anos de prisão ou pagamento de multa, a chamada pena pecuniária nos dias de hoje, mas se a mulher fosse prostituta o agressor teria a pena reduzida para um mês a dois anos.

Este foi sem dúvida um salto positivo, embora ainda muito falho já que não alcançava igualmente todas as mulheres e não se aprofundava tanto nas punições, mas já tinha força para represar os atos de estupro desenfreados.

Mais tarde em 1890, no dia 11 de outubro, fora decretado o Código da República Criminal. Conforme Fayet (2011), tinham-se os crimes de atentado violento ao pudor, que buscavam satisfazer os desejos carnavais e o estupro, abrangido como um anseio de cópula vagínica, ambos expressos sob o título de violência carnal e não mais punidos com a pena de morte.

Mas, mesmo com a implementação deste código o agressor se eximiria da pena caso se casasse com a vítima, e ainda eram mantidas distinções em relação as mulheres conforme sua classe social e idade.

Por fim, o Código Penal Brasileiro de 1940 entra em vigor através do Decreto-Lei n. 2848, trazendo grande avanço por incluir dois crimes nas relações sexuais, que usam o emprego da força ou grave ameaça, além de punições e abrangendo todas as mulheres, tratando-as com mais respeito.

Observando a legislação Penal vigente, em relação ao crime de estupro bem como seu processo histórico, temos o discurso de Fayet (2011, p. 24) ao enfatizar que no berço do direito penal brasileiro encontra respaldo na legislação portuguesa introduzida no Brasil no período da colonização, merecendo destaque às Ordenações, dentre elas as ordenações das Filipinas, que na antiga legislação Penal do Brasil, destacou-se no livro V das ordenações Filipinas, pregando que o ilícito de conjunção carnal adquirida mediante força, traria ao criminoso sentença de morte, ainda que este se casasse com a vítima.

Em relação a esta temática, diz Fayet (2011, p.25):

Nas Ordenações Filipinas, no Título XVIII, p. 1168 – Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade. Todo homem, de qualquer estado e condição que seja que forçosamente dormir com qualquer mulher, será punido com a pena de morte.

Nos dizeres de Hungria, Lacerda e Frago (2021, p. 103), é enfatizado que as Ordenações Filipinas, são nossa primitiva legislação penal e a pena de morte contra o homem de qualquer estado e condição que forçosamente durma com qualquer mulher, não se eximirá

do casamento com a vítima. Ficando claro que o ato era gravíssimo e o rigor aferido contra o autor dele.

2.2 O(a) cônjuge/companheiro(a) como sujeito do estupro marital

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que dedica isonomia entre homens e mulheres, ou seja, os colocando em posição de igualdade, refutou-se a noção retrógrada e machista antiga, destarte, homens e mulheres gozam dos mesmos direitos e deveres, até mesmo sob o aspecto sexual.

E é certo que, caso ocorra o contrário e a mulher pratique atos lascivos contra à vontade de seu parceiro será ela, o sujeito ativo do crime de estupro, considerando-se o estupro marital.

Exatamente nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma que, “tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento” (Nucci, 2002, p.655).

Uma das maiores preocupações está ligada ao fato de que, em diversos casos de estupro contra a companheira, sequer é tomado conhecimento pelas autoridades ou alguém que possa intervir positivamente, muitas delas não denunciam esse tipo de agressão, pois nem sabem que realmente é errado e entendem que sexo no casamento é uma obrigação, além de temerem outras consequências, não dispendo da liberdade sexual e direito de escolha que assegura a Constituição Federal. Este cenário encontra justificativa no chamado, Débito Conjugal, trazendo a ideia de dever sexual, que um tem o direito de exigir do outro o prestamento da relação sexual, por entenderem ter esse “crédito” com o cônjuge, já que nutrem uma relação conjugal. (Hermann, 2017)

De maneira a explicar melhor, o instituto do débito conjugal, é entendido pelos doutrinadores como o direito-dever dos cônjuges em se prestarem sexualmente um ao outro, cedendo seus corpos aos prazeres sexuais de ambos.

Previsto no artigo 1.566 do Código Civil de 2002, que fora recepcionado do Código Civil de 1.916, o instituto jurídico em comento, implica dentre outros, na vida em comum, no domicílio conjugal. Desde a origem até a época contemporânea, tem-se problemas com a permanência deste instituto ainda hoje. (BRASIL, 2002)

Tem-se ainda muitas pessoas, bem instruídas inclusive, que defendem o débito conjugal é trata-o como o dever de coabitação, lidando com os fatos de maneira normal e óbvia. Desta feita, é inadmissível que depois de toda a evolução histórica e social que passaram ainda nos depararmos com tais pensamentos boçais, além de ostentarmos princípios como o da

dignidade da pessoa humana, perfeito argumento para não mais sustentar a ideia de débito conjugal.

Ademais, esta ideia doutrinária não encontra respaldo legal, visto que na lei apesar de falar em dever de coabitação, aquele em os cônjuges convivem em um mesmo lar, extremamente falando, já que se optarem também em coabitar separados ainda que casados, nada impediria e há inúmeros casais que assim vivem, entretanto nada prevê sobre o regime copular intramatrimonial, assim a lei não obriga que seja dividida uma mesma cama e com tanta evolução, nem poderia, pois seria verdadeiro retrocesso e atentado aos princípios previstos na Constituição Federal, sobre tratamento digno e humanitários a quaisquer cidadãos. (Gomes, 2016)

Com estes apontamentos e pelo amadurecimento de uma sociedade pluralista e democrática, por mais que se espere que um casal alcance a perfeição da sua comunhão, não deveria o Estado estabelecer as condicionantes de vida de um casal, exceto aquelas de bem comum e essencial para a observância dos princípios regedores do ordenamento jurídico.

Código Canônico, foi quem criou a terminologia do débito conjugal, para dentre outros propósitos, assegurar que a mulher cessasse seu desejo sexual apenas com o marido, de maneira a evitar o adultério, uma ideia completamente descabida, já que sabemos não ser somente as problemáticas sexuais, motivo para os términos matrimoniais.

As correntes se posicionam quanto a existir ou não o delito de estupro no casamento, sendo o sujeito ativo o próprio marido, na vertente que diz não existir, traz uma compreensão bem machista, comandada por doutrinadores mais antigos como Magalhães Noronha, que entende que o marido não pode ser acusado do estupro de sua própria esposa, já que para eles o Código Civil fala sobre o dever no casamento de coabitação, que significa que os cônjuges têm o dever de manter relação sexual, já que há uma obrigação matrimonial; assim, na hipótese de recusa injustificada da mulher, o marido pode forçá-la ao ato sexual sem que responda pelo crime de estupro, estando acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito. Porém, tal corrente vem ficando pata trás pois, estes argumentos vêm perdendo força e razão de serem graças as constantes mutações sociais. (Noronha, 2002)

Como posto, esse dever de coabitação nada fala sobre dever de relação sexual, muito menos de maneira forçada, além de a grande maioria das posições serem no sentido contrário, que analisaremos mais adiante, o que deveria realmente haver, é um consenso bilateral para os cônjuges satisfazerem suas vontades e não o débito conjugal quanto ao sexo.

O posicionamento da obrigação sexual coagida, não está de acordo com a realidade conquistadas nos tempos atuais, pois é um verdadeiro retrocesso e viveríamos novamente num sistema patriarcal.

Outro pensamento de Noronha, (2002, p.70) em pleno século XXI, diz inexistir a possibilidade de estupro marital:

“As relações conjugais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que se casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não ceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. [...] mulher que se opõe às relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. Sua resistência legítima torna a cópula ilícita.”

Noronha, em resumo vem dizendo que quando duas pessoas escolhem viver sob o mesmo teto, se casando, contraem deveres conjugais, dentre eles a relação sexual, não podendo assim a esposa por motivos fúteis ou por falta de vontade, recusar-se simplesmente. E ele só entende haver delito, se a recusa for justificada e de relevante valor, como no caso de o marido exceder em seus atos ou se houver contaminação de doença, que apenas nestes casos, a relação forçada se tornaria ilícita, pois, se o marido tiver com alguma moléstia venérea a companheira poderia se negar a praticar o ato.

Deste modo, se houver qualquer dessas condutas, violência ou ameaça, por parte do companheiro, para que se tenha o ato da conjunção carnal, não se pode falar em exercício regular do direito, e sim abuso de direito, portanto há crime. Mirabete, complementa esse posicionamento afirmando que, “embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e o não respeito ao lar do lar” (Mirabete, 2001, p.1245-1246).

Há, toda uma evolução nos costumes, que embora ainda se permaneçam muitas tradições, os tempos mais modernos e as inúmeras conquistas ao longo de séculos em Direitos Humanos, determinam a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, o que embasa uma nova visão dos doutrinadores, que se permitem acompanhar a evolução social e quando a mulher passar a optar por não realizar o ato sexual com seu companheiro, restará a este como solução de tal conflito, apenas a separação judicial. (Gomes, 2016)

Veementemente, nos tribunais apresentados ao final desta pesquisa, vem se admitindo a configuração do marido como sujeito ativo do crime de estupro, denominado estupro marital, praticado contra sua esposa, conforme será em breve demonstrado por jurisprudências atuais.

Depois do explanado, temos que ainda que as opiniões estejam divididas, a doutrina pende no sentido de que é possível sim, o delito de estupro tendo como sujeito ativo o marido e o sujeito passivo sua companheira, e não se pode usar de violência para fins lascivos, já que isto dentre outros prejuízos, acarreta constrangimento ilegal à vítima.

Desta forma, com a equiparação entre homem e mulher o marido jamais poderá obrigar sua companheira a ter relação sexual ou quaisquer atos libidinosos contra sua vontade, mas somente quando desejar, por livre disposição de sua liberdade a intimidade.

E caso, o cônjuge não se ver satisfeito e agradado o mais coerente a ser feito, e de fato legal, é pleitear pelo divórcio ou separação. Após analisar as duas correntes possíveis concernentes ao objeto de estudo deste projeto de pesquisa, explanar os princípios Constitucionais, além das alterações trazidas pela Lei, fica evidente qual a corrente que devemos adotar, aquela que defende a mulher cônjuge/companheira e sua liberdade sexual, em escolher quando vai ou não praticar atos sexuais com seu cônjuge, que não poderá usar de violência ou ameaça para coagi-la a fazer o que não quer, pois, deste modo estaria passivamente figurando como sujeito ativo no crime de estupro. (Gomes, 2016)

Portanto, temos o Código Penal em consonância com a Constituição e com a doutrina, evidenciando o crime de estupro quando ocorrer o constrangimento e ponto fim definitivamente na tese de débito conjugal.

Em especial no que diz respeito ao crime de estupro, a Lei já viera de forma tardia, e toda vez que há um silêncio sobre tal ato, este vira costume e a sociedade acaba assistindo indignada por não poder fazer nada. Seja, por aquele caso não ter respaldo legal ou ainda, por ignorância as pessoas crerem que aquilo é normal, tendo de ser resolvido naquele próprio âmbito.

Contudo, o legislador assumindo suas responsabilidades, trouxe nova redação ao artigo que trata do crime de estupro descrito no Código Penal brasileiro em sua parte especial artigo 213 Caput, descrevendo-o da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)

O verbo que predomina no artigo citado, é o de constranger, o mesmo que tolher a liberdade, neste caso a liberdade sexual de um indivíduo, não fazendo o legislador, menção a quem especificamente deva ser o sujeito passivo, e sim à alguém, o que se entende, portanto, é

que qualquer pessoa que sofra algum constrangimento, sendo forçada ou ameaçada a praticar relação sexual ou qualquer ato de carícia/libidinoso se tornou vítima no crime de estupro.

Contextualizando tal artigo, a(o) cônjuge/companheira(o) se coagida(o) a praticar atos sexuais, estará seguramente sofrendo a violência do estupro. Tal previsão, está no Código Penal Brasileiro pois, tem respaldo na Constituição Federal no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, e a garantia deste princípio não seria plena, não fosse a tipificação penal que penaliza aquele que não respeita o corpo e a liberdade sexual do outro.

2.3 Mudanças relevantes na nova redação do crime de estupro

A lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, revogou o artigo 214 do Código Penal Brasileiro e alterou o conteúdo do artigo 213 do mesmo capítulo, abrangendo o polo passivo, que agora não protege somente as mulheres e esposas, mas também crianças, homens e qualquer pessoa que tenha sua liberdade sexual violada, portanto homem e mulher, podem figurar ora como sujeito ativo ora como sujeito passivo. (BRASIL, 1940)

Outra mudança fundamental que a Lei instituiu, foi o tempo da pena, o delito de estupro agora, conta com pena base mínima de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos para o agente do delito.

Vale ressaltar, que o crime de estupro está no rol de crimes hediondos da Lei 8.072/90, considerado de natureza gravíssima, dispensa algumas “regalias” processuais, não podendo ser aplicado ao agente do estupro alguns benefícios que outros delitos dispõem, tais como, anistia, graça, indulto e fiança, dentre outras diversas peculiaridades a serem tratadas em uma outra oportunidade.

O crime de estupro, seja qual for sua modalidade ou resultado, é de tamanha repugnância, que quando é praticado, tem se cada vez mais aplicado a prisão preventiva ao agente, tipo de prisão processual que garante a efetividade de punição antes que haja a condenação de fato.

Coagir ou ameaçar a mulher para ter relação sexual, seja qual for a coação independe se for psicológica ou física, se a mulher já manifestou desinteresse no ato e o homem insiste na relação sexual, é inadmissível, pois paira o sentimento de posse por parte do homem, que torna relevante apenas a sua vontade e bem-estar, querendo dispor de um ser como se seu objeto fosse.

2.3.1 A carência de denúncias e o impacto negativo

Há dados e evidências preocupantes em relação a inércia das vítimas nos casos do estupro em geral e no denominado estupro marital, segundo a fonte de pesquisa o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, assim como o Hadass Leventhal nos trás, e acaba direcionando para as vítimas mulheres, embora homens também possam figurar no polo passivo vamos passar a tratar especificamente das principais ofendidas neste crime tão asqueroso, as mulheres.

Em grande parte dos casos, quando a cōnjuge ou companheira tem sua intimidade e liberdade quanto ao corpo violadas e aqui, muitas vezes de forma velada, sequer chega a sair do âmbito familiar e as razões para tal silencio, são diversas.

O medo, é o maior norteador desse cenário pois muitas vezes a mulher é dependente financeiramente ou emocionalmente do agressor, situação que corriqueiramente este mesmo cria através de violências aparentemente irrelevantes, mas que aos poucos, ou ainda abruptamente geram o medo, dos filhos virem a passar por agressões, ou perde-los pro Pai/Padrasto, de não ter condições ou amparo para seguirem sem agressor e ainda pior, serem espancadas ou assassinadas quando também, se sentem culpadas pelo comportamento abusivo do cōnjuge, todos motivos suficientes para que se mantenham inertes aceitando e convivendo com as práticas totalmente abusivas. (Gomes, 2016)

O mero ciúmes, controle sobre as vestimentas da parceira ciclo de amizades, onde frequenta, começar com proibições são indícios de abusividade e é preciso, estar muito atenta e informada, para perceber o limite dessas atitudes e constatar que nem sempre é por amor ou cuidado, mas sim uma maneira de possessão desenfreada que aguça ainda mais os instintos negativos desse agente, tornando o relacionamento cada vez mais abusivo. (Beccaria, 1999)

Por fim a tudo isso, é extremamente difícil e delicado, poucas conseguem e menos ainda, com a carência de uma rede de apoio, seja familiar e principalmente do Estado que ainda, é muito insuficiente sendo precário e falho na prestação efetiva de amparo.

Não obstante, antes de qualquer coisa, é de suma importância levar informações, promover palestras, eventos, reuniões etc. para que o maior número de pessoas seja orientado sobre como identificar as violências e como agir, fora daquele ambiente.

Claro que, o fator chave influenciador desses comportamentos por parte do cōnjuge é, a cultura milenar do machismo, onde esta mesma mulher vítima quando consegue buscar ajuda ainda corre o risco real de ser atendida por outras pessoas que tratam a situação sem o devido cuidado e importância que exige, fazendo com que fique ainda mais vulnerável e preocupada.

Desta forma, como os poderes, os profissionais da saúde e todos mais envolvidos, vão lidar com essas demandas será o “divisor de águas”, todos precisam estar muito bem-preparados para dar o devido amparo a vítima, de maneira que ela se sinta totalmente segura e acolhida.

2.4 A constatação da violência e/ou estupro

Ocorrido ou não o fato, e se houver por parte da ofendida interesse em buscar as autoridades, começam os tramites legais em busca da materialidade do delito, que é feito a priori pelo chamado exame de corpo de delito que tem a função de buscar no corpo da vítima sinais de agressões, e se há vestígios ou indícios de estupro.

Esta averiguação não é tão simples, e pode ser mesmo que tomados os devidos cuidados, bem constrangedora se há a suspeita de conjunção carnal (introdução do pênis na vagina), terá de ser realizados exames que detectem a resíduos de esperma, ou qualquer lesão que possa haver na região íntima, ou qualquer fator que possa constatar a materialidade. Essa exposição, pode deixar a mulher receosa ou com medo. (Rocha, 2022)

A realização do exame de corpo de delito, apesar de ser fundamental para a composição de provas, nem sempre será suficiente pois muitas vezes o estupro acontece na forma tentada e não chega a ter a introdução na vagina, e não terá deixado tais vestígios, porém continuará sendo estupro, tendo em vista os atos libidinosos seja, uma “passada de mão”, um beijo forçado, etc. caracterizarem este delito.

Frisa-se, qualquer ato sem consentimento cometido contra a dignidade íntima de outra pessoa incorre no artigo 213 do Código Penal, pois são considerados atos libidinosos e conseqüentemente atualmente, estupro. Neste contexto, conceitua o doutrinador e criminalista, Nucci:

Como regra, havendo violência real e comparecendo a vítima para análise médica, obtém-se sucesso na elaboração do exame de corpo de delito; entretanto, nos casos de grave ameaça e nas situações de vulnerabilidade, torna-se praticamente impossível a realização da perícia. Ressalte-se ainda, casos em que ocorrem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como um beijo lascivo forçado, imune a exames periciais. (NUCCI, 2011, p. 29).

Portanto, considerando o trauma que realizar uma perícia através do exame de corpo de delito pode ocasionar na vítima que já vem de uma situação vexatória e dolorosa, pode ser dispensada caso não haja relato sobre conjunção carnal, se já tiver passado tempo que impeça as averiguações ou, se os danos psicológicos à vítima forem ainda maiores. Usar do bom senso e profissionalismo nestas situações, é indispensável.

No entanto, nos casos que a vítima relata que houve a introdução peniana, como dito é primordial a realização do exame, mais uma vez Nucci elucida:

A realização desta perícia é um dos meios mais seguros de prova. Não sendo possível, substitui-se o exame de corpo de delito pela prova testemunhal, querendo com isto, apontar para a narrativa das pessoas que tenham visto a ocorrência do crime, embora sejam leigas e não possam atestar cientificamente a prática do crime. (NUCCI, 2011, p. 47).

Embora, a perícia esteja entre os meios de provas mais satisfatórios para os casos de conjunção carnal ou violência física, a ofendida tem total direito de se resguardar e optar por não a realizar em determinados casos, a fim de evitar mais exposições constrangedoras. Buscando outras formas de evidenciar o alegado, a prova testemunhal por exemplo, conquanto há também suas dificuldades.

3. DIREITO PENAL E AS LEGISLAÇÕES ESPECIAIS CONCERNENTES AO ESTUPRO

Havido o atentado violento ao pudor, a integridade física e liberdade de um indivíduo foi abalada e constrangida, pois tal pessoa foi coagida a praticar o ato libidinoso que não era de sua vontade nem de seu consentimento.

Este delito, se difere da conjunção carnal (art. 213 CP), mas também está inserido no mesmo contexto penal, pois as duas situações são características de estupro, são dois delitos diferentes, mas tem o mesmo fim, satisfazer-se pelo ato ainda mesmo que a outra parte não queira, o que a torna vítima. (BRASIL, 1940)

A diferença, é que na conjunção carnal, a prática do homem contra a mulher envolve o ato de penetração a vagina, enquanto no atentado violento ao pudor o agressor coagi a vítima a ter outro ato sexual, carícia, ou até mesmo a conjunção carnal, já que a redação atual com a alteração da Lei 12.015/2009, inseriu as condutas no mesmo tipo legal trazendo as descrições referente a tais atos buscando proteger o mesmo bem jurídico, a liberdade sexual.

É seguro, que o marido pode ser sujeito ativo do atentado violento ao pudor contra sua companheira, pois o casamento não traz a obrigação de se realizar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Desta forma, o marido que obrigar a sua esposa com ele praticar atos diversos da conjunção carnal, responderá pelo crime do artigo 213, ora fundido ao crime de estupro do Código Penal.

3.1 Do estupro marital, uma forma de violência contra a mulher

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa uma conquista significativa resultante da mobilização dos movimentos feministas e um marco jurídico no

reconhecimento, por parte do Estado, da necessidade de assegurar os direitos das mulheres vítimas de violência (OLIVEIRA; TAVARES, 2014).

Essa legislação surge em um contexto de omissão histórica estatal frente às demandas específicas de um grupo vulnerável, impondo ao sistema de justiça o dever de fornecer proteção eficaz. Diante da ineficiência do Poder Judiciário em garantir respostas céleres e efetivas, torna-se imprescindível refletir sobre os avanços promovidos por essa lei e sobre a realidade vivida pelas mulheres antes de sua vigência.

A entrada em vigor da referida norma alterou substancialmente a forma como o ordenamento jurídico passou a tratar a violência doméstica, oferecendo um novo paradigma na interpretação dos direitos das mulheres. Como abordado no primeiro capítulo, o Direito tradicionalmente apresenta uma estrutura androcêntrica (Olsen, 1990), o que torna ainda mais relevante o reconhecimento legal de uma norma que direciona atenção específica à condição da mulher em situações de violência no espaço privado. A Lei Maria da Penha, portanto, rompe com padrões jurídicos masculinizados, direcionando a atuação estatal para uma perspectiva mais inclusiva e equitativa.

Esse novo olhar jurídico impõe desafios à estrutura institucional do Estado, cujas práticas e interpretações ainda carregam resquícios de ideologias patriarcais dominantes, dificultando a aplicação plena da lei (Oliveira; Tavares, 2014).

A conquista da Lei Maria da Penha deve ser compreendida como resultado direto da articulação do movimento feminista brasileiro, que também desempenhou papel fundamental nas alterações normativas do Código Civil discutidas no segundo capítulo. Assim, as mulheres não apenas protagonizam as lutas contra a desigualdade, mas também ocupam lugar central no processo de transformação legislativa em busca da equidade de gênero.

A conquista representada pela promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, ilustra de forma emblemática o exercício de uma cidadania ativa e engajada, protagonizada pelo movimento feminista no cenário público nacional. Essa vitória não apenas simboliza a força do discurso político das mulheres em defesa do direito a uma vida livre de violência, como também reflete um processo contínuo de articulação e negociação com os poderes constituídos, especialmente o Legislativo e o Executivo. Além disso, revela a importância de se consolidar estratégias de aproximação e diálogo permanente com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, de modo a garantir a efetividade da norma e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 89)

A mobilização dos movimentos feministas foi decisiva para que a violência praticada no ambiente doméstico e conjugal deixasse de ser tratada como um assunto privado e passasse a receber a devida atenção do Estado (Campos, 2012). Essa transformação questionou de forma

incisiva máximas culturais arraigadas, como o dito popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, promovendo uma ruptura com o silêncio institucional que historicamente legitimava a violência de gênero. Conforme aponta Campos (2012), a atuação jurídica no Brasil frequentemente naturaliza a violência conjugal e contribui para a produção de desigualdade de tratamento entre os gêneros, com interpretações que muitas vezes favorecem o agressor.

A partir dessa realidade, torna-se evidente a urgência da atuação estatal na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. A Lei Maria da Penha, nesse contexto, introduziu uma abordagem inovadora ao incorporar princípios e diretrizes oriundos da teoria feminista ao arcabouço normativo nacional. Mais do que propor mecanismos punitivos, a lei avança ao contemplar medidas preventivas, pedagógicas e estruturais, como a capacitação de profissionais com enfoque não-sexista e a implementação de serviços especializados de acolhimento e atendimento às vítimas (Oliveira; Tavares, 2014).

Entretanto, tais mudanças enfrentam obstáculos significativos, principalmente no que se refere à efetivação dos direitos garantidos pela norma. Antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, as mulheres que sofriam violência doméstica recorriam aos Juizados Especiais Criminais (JECrims), regulados pela Lei nº 9.099/1995, cuja competência se restringe a infrações de menor potencial ofensivo. Esse enquadramento legal refletia uma visão institucional que desconsiderava a gravidade das agressões sofridas no âmbito doméstico, tratando-as como conflitos de baixa relevância jurídica. A superação desse paradigma é, portanto, um marco na luta por justiça de gênero e por um tratamento digno às vítimas. (BRAIL, 2006)

A Lei nº 9.099/1995, ao prever mecanismos como a conciliação, revelou uma incompreensão estrutural quanto à natureza da violência de gênero. Submeter mulheres que haviam rompido o silêncio e procurado o sistema penal à tentativa de reconciliação com seus agressores representava não apenas uma revitimização, mas também um obstáculo para o efetivo enfrentamento da violência. Aquino (2018) destaca que essa lógica conciliatória — em nome de uma suposta harmonia familiar ignorava o trauma e a vulnerabilidade das vítimas, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência. Tais práticas judiciais foram amplamente criticadas pelos movimentos feministas, que denunciaram a omissão e a ineficácia do Estado diante da violência doméstica, marcando um importante momento de mobilização e influência política na reestruturação do ordenamento jurídico.

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou uma ruptura com a lógica simplificadora dos JECrims e uma resposta direta às reivindicações feministas. A referida

legislação aborda diferentes formas de violência doméstica e familiar, reconhecendo que tais violências não se limitam à agressão física, mas também englobam dimensões psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais. Dentre estas, a violência sexual ganha destaque, especialmente no contexto conjugal, onde o estupro praticado pelo marido ou companheiro passou a ser reconhecido juridicamente, desmistificando a ideia de que o casamento implicaria em consentimento sexual permanente.

A tipificação penal do estupro conjugal exige, no entanto, uma análise articulada entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro. Enquanto a primeira confere um enquadramento de gênero à violência sexual dentro das relações íntimas, a segunda descreve formalmente o crime e prevê suas sanções. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) funciona como um instrumento complementar e ampliador da proteção penal, ao reconhecer o agravamento da violência sexual no âmbito doméstico e ao criar mecanismos específicos para sua prevenção e repressão.

O artigo 1º da Lei Maria da Penha dispõe que seu objetivo é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, e com diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. (BRASIL, 1988)

Importante destacar que a Lei Maria da Penha reconhece a violência doméstica como uma violação baseada no gênero. A violência contra a mulher, portanto, não é compreendida apenas como um problema familiar, mas como uma questão estrutural que deriva de relações históricas de poder e desigualdade entre homens e mulheres. Ao incluir essa concepção em seu texto normativo, a legislação rompe com a neutralidade de gênero tradicional do Direito e propõe um novo paradigma jurídico comprometido com a equidade e a dignidade humana.

Apesar dos avanços normativos, ainda persistem inúmeros desafios na aplicação prática da lei. O subfinanciamento das políticas públicas de proteção à mulher, a escassez de delegacias especializadas, a formação insuficiente dos profissionais do sistema de justiça e o preconceito de gênero institucionalizado dificultam a efetivação plena dos direitos garantidos. A aplicação da Lei Maria da Penha demanda, assim, um comprometimento político e institucional contínuo com os princípios que a fundamentam, de modo a transformar a cultura jurídica e social que ainda tolera e banaliza a violência contra a mulher. (Campos, 2012)

Portanto, a análise crítica da trajetória da Lei Maria da Penha e de sua implementação revela não apenas os ganhos jurídicos decorrentes da mobilização feminista, mas também a necessidade de constante vigilância e aprimoramento das práticas institucionais. A construção de uma justiça verdadeiramente sensível ao gênero exige que o

Estado brasileiro reconheça a centralidade da experiência das mulheres na formulação e execução das políticas públicas e jurídicas, reafirmando o compromisso com a erradicação da violência doméstica em todas as suas formas.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL. 2006)

Compreender o conceito de gênero torna-se indispensável à análise crítica das estruturas que sustentam a desigualdade entre homens e mulheres. No contexto brasileiro, o uso do termo "gênero" consolidou-se a partir da década de 1980, substituindo progressivamente a ideia de "sexo", que remetia exclusivamente à dimensão biológica. Essa transição conceitual esteve fortemente vinculada à emergência da chamada segunda onda feminista, a qual reivindicava não apenas direitos civis, mas também econômicos, sociais e políticos. Nesse sentido, a substituição da noção de sexo por gênero permitiu deslocar o debate das diferenças naturais para as construções sociais e culturais que definem os papéis atribuídos ao masculino e ao feminino (Carvalho; Ferreira; Santos, 2010).

Gênero, portanto, deve ser compreendido não apenas como uma ferramenta analítica, mas também como uma categoria histórica, cujas raízes e efeitos estão imbricados nas formas pelas quais a sociedade estrutura e reproduz as relações entre os sexos. Como observa Saffioti (2015), trata-se de uma construção social que articula o masculino e o feminino dentro de uma lógica relacional e hierárquica. Em sua análise, a autora também resgata a concepção de patriarcado com base na obra de Carole Pateman (2023), destacando que o patriarcado não se restringe à esfera pública ou institucional, mas penetra nas relações privadas, especialmente no seio das relações conjugais e familiares.

De acordo com Pateman (2023), a leitura patriarcal do patriarcado como um simples direito paterno acaba por obscurecer as origens do contrato social que funda o casamento e a própria família. O vínculo matrimonial entre homem e mulher antecede o exercício da paternidade e da maternidade, sendo que o contrato conjugal e não apenas o parental — é o verdadeiro fundamento do patriarcado moderno. Essa interpretação desloca o foco do poder familiar centrado na figura do pai para uma crítica mais ampla das relações de dominação entre homens e mulheres, revelando a dimensão estrutural do direito sexual masculino e sua institucionalização nas práticas sociais.

Essa abordagem crítica nos alerta, como pontua Saffioti (2015), para o perigo de compreendermos o patriarcado como uma realidade ultrapassada, ancorada em estruturas sociais do passado. Ao contrário, o patriarcado é um fenômeno dinâmico, adaptável, que se transforma conforme o contexto histórico e continua operando nas diversas instâncias da vida social. Nessa perspectiva, o gênero deve ser entendido como uma estrutura organizadora da sociedade, tal como a classe social, a raça/etnia e a sexualidade. A atribuição de valores às diferenças entre os sexos não apenas cria distinções, mas institui desigualdades, hierarquias e mecanismos de subordinação das mulheres.

Cunha (2014) ressalta que essas diferenças valorativas são historicamente construídas e culturalmente reproduzidas, legitimando relações assimétricas de poder que se manifestam na forma de dominação masculina e submissão feminina. Tais estruturas produzem e naturalizam a posição subordinada da mulher, cuja trajetória histórica foi marcada pela marginalização nos espaços de decisão, pela invisibilidade nas narrativas hegemônicas e pela exclusão do protagonismo político, jurídico e econômico.

Ao discutir a centralidade do gênero nas dinâmicas de poder, Scott (1990) reforça que o gênero constitui um elemento organizador das relações sociais, influenciando profundamente as instituições e os comportamentos. Desse modo, a mulher, historicamente, foi relegada a papéis secundários enquanto o homem ocupava o centro das decisões e do poder, o que configura uma lógica relacional que legitima diferentes formas de violência simbólica e material. A violência de gênero, nesse sentido, não é um fenômeno isolado ou acidental, mas a expressão direta de uma ordem social construída sobre a desigualdade.

As relações de poder marcadas pela lógica patriarcal podem se manifestar em diferentes dimensões da vida cotidiana, sendo a violência doméstica uma de suas formas mais recorrentes e devastadoras. O espaço privado, tradicionalmente entendido como o lugar da intimidade e do afeto, muitas vezes se converte em palco de práticas violentas perpetradas por esposos e companheiros, revelando como as estruturas patriarcais continuam operando no núcleo das relações afetivas e familiares. A superação dessas violências exige não apenas respostas jurídicas, mas também transformações profundas nos paradigmas sociais e culturais que sustentam a dominação de gênero.

A violência de gênero configura-se como uma manifestação de dominação estrutural, na qual o homem exerce poder sobre a mulher a partir de um arcabouço culturalmente construído que legitima a desigualdade entre os sexos. Essa violência não se limita ao ato físico ou psicológico, mas representa a expressão de um sistema patriarcal que naturaliza a subordinação feminina, atribuindo ao masculino uma posição de superioridade hierárquica na ordem social. Trata-se, portanto, de uma violência alimentada por uma concepção social em que os papéis de gênero são definidos a

partir da centralidade do homem e da desvalorização da mulher, incluindo o controle sobre seu corpo, sua autonomia e sua dignidade. (SILVA 2017, p. 49)

É fundamental destacar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não institui novos tipos penais, mas estabelece um arcabouço normativo destinado à prevenção e repressão qualificada da violência doméstica e familiar contra a mulher (Dias, 2007). Os crimes como estupro, ameaça, lesão corporal, dentre outros, continuam previstos no Código Penal brasileiro, entretanto, quando praticados no contexto de violência doméstica e familiar, tais condutas são submetidas a um regime jurídico agravado. Essa qualificação ocorre por força do artigo 226 do Código Penal, que permite a incidência de circunstâncias majorantes na dosimetria da pena quando configurada a violência de gênero no seio das relações íntimas.

Para que a Lei Maria da Penha seja aplicada, é necessário que o sujeito passivo da infração penal seja mulher, independentemente da identidade de gênero do agressor. Assim, o agente ativo da violência não precisa, necessariamente, ser do sexo masculino. É possível, por exemplo, que a norma incida em casos de agressão entre irmãs ou de violência psicológica exercida por um filho contra sua mãe. A incidência da lei, portanto, exige a existência de vínculo familiar, doméstico ou de natureza afetiva, e a violência deve ter como base uma relação de gênero que exponha a mulher à condição de vulnerabilidade.

A legislação em questão reconhece cinco modalidades de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O presente trabalho volta-se, em especial, à análise da violência sexual, considerada uma das formas mais cruéis e silenciadas de agressão à mulher. Conforme observa Dias (2007), a compreensão plena da configuração da violência doméstica requer a leitura sistemática dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006, os quais definem, respectivamente, o âmbito de aplicação da norma e as formas específicas de violência ali contempladas.

No entendimento da autora, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer das práticas elencadas no artigo 7º, quando realizadas em contextos familiares ou afetivos. A concepção de “família” aqui abrange vínculos de consanguinidade ou afinidade, ao passo que “relação de afeto” refere-se à convivência íntima, sem que haja a exigência de coabitação ou união formal, como no caso de namorados, noivos ou companheiros eventuais.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece diretrizes específicas quanto ao atendimento policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo no artigo 12 um conjunto de providências imediatas a serem adotadas pelas autoridades. Assim, ao tomar conhecimento da ocorrência, a autoridade policial deve proceder à oitiva da ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e reduzir a termo a sua representação,

quando necessária. Tais medidas visam garantir a formalização célere da denúncia e a pronta intervenção estatal, evitando a revitimização da mulher e assegurando a apuração eficaz dos fatos. (BRASIL, 2006)

Com o intuito de proporcionar um acolhimento especializado e sensível às peculiaridades da situação vivenciada pelas mulheres em situação de violência, a referida legislação estimulou a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Esses espaços foram concebidos para oferecer um atendimento integral, capaz de reconhecer as especificidades do fenômeno da violência de gênero e proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor à vítima.

No tocante à competência jurisdicional, a Lei Maria da Penha também inovou ao prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis pelo processamento e julgamento das infrações penais praticadas nesse contexto, conforme disposto em seu artigo 33. Contudo, até a efetiva instalação desses juizados especializados, a competência permanece com as Varas Criminais comuns, o que ainda representa um desafio para a consolidação de uma justiça sensível à perspectiva de gênero. (BRASIL, 2006)

As medidas repressivas e protetivas, a legislação também contempla uma abordagem multidisciplinar ao prever a formulação e implementação de políticas públicas assistenciais. Essas políticas devem articular serviços jurídicos, psicológicos e sociais, promovendo o atendimento integral à mulher em situação de violência. A intenção do legislador é romper com a lógica fragmentada de resposta estatal e fomentar uma rede de apoio capaz de garantir não apenas a responsabilização do agressor, mas, sobretudo, a reconstrução da autonomia e da dignidade da vítima.

3.2 Dos dados estatísticos do estupro no Brasil e no Estado de Mato Grosso

Baseado nos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em média 28% (vinte e oito por cento) dos casos que envolvem o crime de estupro no Brasil contra mulheres, são seus próprios maridos ou namorados o agente agressor.

A pesquisa, buscou dados em relação ao denominado estupro marital crime de difícil identificação, então provavelmente esses números sejam maiores, haja vista a grande falta de reconhecimento e denúncia do delito por aspectos antes citados.

Entre os anos de 2011 e 2022, houve a constatação pelo IPEA de que 12% (doze por cento) de agressões sexuais foram praticadas por homens no âmbito familiar, em desfavor de suas próprias mulheres, que em cada 08 (oito) casos, um era de estupro marital. (Rocha, 2022)

Já no ano de 2023, os dados no Brasil são ainda mais alarmantes, pois 18.157 (dezoito mil cento e cinquenta e sete), mulheres foram vítimas do crime de estupro, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. (Leventhal, 2024)

No ano seguinte, em 2024 o Ministério da Justiça e Segurança Pública traz outra estatística preocupante e desanimadora, 09 (nove) casos de estupro a cada hora no Brasil, um total de 78.395 (setenta e oito mil trezentos e noventa e cinco) de estupros registrados em um ano. As vítimas na sua grande maioria, são mulheres, sendo 67.820 (sessenta e sete mil oitocentos e vinte) casos, com 9.676 (nove mil seiscentos e setenta e seis) do sexo masculino.

Em ao menos 11 estados brasileiros, houveram aumentos significativos nas ocorrências de estupro, que são na, Paraíba, Amazonas, Amapá e Tocantins. Paraíba, teve um crescimento maior que 100% (cem por cento), e passou de 575 (quinhentos e setenta e cinco) ocorrências no ano de 2023 para 1.170 (um mil cento e setenta) no ano de 2024.

Aumento ligado ao agravamento no cenário da violência sexual, afetando mais ainda as mulheres e as crianças. A Secretaria Estadual de Segurança Pública, informa os dados dos casos de estupro do ano de 2023, no Estado de Mato Grosso e aponta um crescimento de 16% (dezesesseis por cento) nos casos, no mês de janeiro de 2022 foram registrados 1.612 (um mil seiscentos e doze) casos de estupro no mesmo mês em 2023 o número saltou para 1.870 (um mil oitocentos e setenta) casos, mais 258 (duzentas e cinquenta e oito) mulheres sofreram com este crime tão bárbaro. (Leventhal, 2024)

No município de Rondonópolis, situado no interior do Estado de Mato Grosso, a aproximadamente 218 km da capital, Cuiabá, registrou-se o maior crescimento na taxa de violência sexual, totalizando 91 casos até o mês de outubro de 2023. Esse dado revela uma preocupante intensificação da violência de gênero na região, evidenciando a urgência de políticas públicas eficazes e integradas para o enfrentamento desse fenômeno.

O cenário torna-se ainda mais alarmante diante da subnotificação que historicamente marca os crimes de estupro. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), estima-se que apenas cerca de 10% dos casos de estupro são efetivamente comunicados às autoridades. Essa subnotificação reflete não apenas o medo e a vulnerabilidade das vítimas, mas também a fragilidade das estruturas institucionais de acolhimento, proteção e garantia de justiça, revelando um sistema ainda marcado por barreiras culturais, institucionais e psicológicas que dificultam a denúncia. (Leventhal, 2024)

4. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Ao abordar a Lei Maria da Penha, não se pode desconsiderar que os aspectos processuais implicam uma análise das questões de procedimentos, de outras áreas do direito, considerando o caráter híbrido de tal normatização.

Aqui, o objetivo é tratar dos aspectos processuais na esfera penal, em especial no que se refere à competência e aos procedimentos de aplicação das medidas protetivas que são instrumentalizadas por esta legislação. Haja vista que, é através do desenvolvimento deste procedimento, que concretiza as previsões legais no âmbito concreto. No que se refere à competência, a Lei Maria da Penha prevê a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica, estes cumulariam as matérias civis e penais, que contenham na demanda a incidência da violência doméstica.

Disso, decorrem duas questões importantes: a capacidade de estabelecimento deste subsistema institucional, e a superação dos Juizados Especiais da Lei 9099 de 1995, para atender as causas fundadas na violência qualificada pela Lei Maria da Penha. (Leventhal, 2024)

A indicação de criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica demonstra a nítida opção do legislador em afastar o tratamento desta modalidade de violência no âmbito do Juizado Especial regido pela Lei 9.099/95.

Intenção esta, que vem expressa na própria lei em seu artigo 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Tal definição, considerou a realidade da abordagem destas demandas no espaço dos Juizados Especiais, que até 2006, lhes apreciava como crime de menor potencial ofensivo, de modo que a solução dos conflitos de violência doméstica era caracterizada por sanções incapazes de romper os ciclos de violência que os sujeitos envolvidos estavam submetidos. (Leventhal, 2024)

Assim, o repúdio a prática corrente nos Juizados Especiais Criminais, foi de dimensão tamanha, que no texto da Lei, em seu Artigo 17, o legislador proíbe expressamente a aplicação de pena alternativa, na forma de cesta básica.

No que pese, a ausência de técnica legislativa do referido texto a finalidade dele foi reconhecer que do ponto de vista, da eficácia social, a conduta empreendida nos Juizados Especiais Criminais acabou por banalizar o tratamento dado as situações de violência na esfera jurídica.

De outro modo, o afastamento das causas oriundas dos processos de violência doméstica dos procedimentos do Juizado Especial Criminal, ao mesmo tempo em que, buscou atender um clamor de valorar tais demandas desconsiderou os princípios do Juizado Especial organizado pela Lei 9.099, fundamentais para o tratamento célere que se exige para esta modalidade de violência.

De toda sorte, as diferentes concepções sobre a desconsideração dos Juizados Especiais para o tratamento da violência doméstica, continua sendo divergência na doutrina, de forma que uma análise mais racional das diferentes posições pode conduzir a uma noção de limitação quanto à eficácia de tutela a mulher, demandada no rito processual comum, comprometendo em algumas situações inclusive a sua segurança de forma mais imediata.

Outrossim, o afastamento da incidência do Juizado Especial Criminal mantém a necessidade de observação das condutas dos operadores do direito na medida em que, não há garantias de que estes não venham a reproduzir a banalização da violência doméstica já reconhecida no âmbito do Juizado Especial Criminal, e em outras instancias jurisdicionais.

Esta é a elaboração do I Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), realizado em 2009, através do Enunciado número 8, que convencionou a orientação de que o Artigo 41 da Lei Maria da Penha, não se aplica a contravenções. Outros indicativos de ordem processual são identificados entre os Enunciados do I FONAVID, entre eles destacam-se: Enunciado n. 6, que trata da possibilidade de aplicação de penas substitutivas previstas no Código Penal restringindo a previsão da Lei Maria da Penha apenas aquelas penas alternativas que ela trata expressamente: cesta básica e multa de forma isolada; Enunciado n. 7, que permite a aplicação do SURSIS, previsto no Artigo 77 do Código Penal, Enunciado n. 10, que permite a aplicação da suspensão condicional do processo quando for cabível. (Leventhal, 2024)

Na abordagem sobre competência, a Lei Maria da Penha ao afastar a incidência do JECRIM, propõe a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica, que reúne

competência civil e criminal, logo, desafia a criação de um subsistema especial abrangente de demandas que até então se dividiam entre as varas criminais e de família.

A instalação destes Juizados vem ocorrendo gradativamente, onde se justificam conforme a realidade local. Assim, são processadas pelas varas criminais as demandas em cuja localidade, não for viabilizada esta instância especial de violência doméstica, com ênfase as medidas protetivas de urgência. E conduzidas às varas de família, as questões que a elas forem pertinentes. (Cunha, 2014)

Não obstante, tem prevalência sobre a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, a soberania constitucional concedida ao Tribunal do Júri, que é peremptório nos julgamentos dos crimes dolosos e contra vida, desconsiderados se praticados sob a égide da violência doméstica, ou não.

Ao tempo, em que a Lei Maria da Penha veio redimensionar as instâncias de tratamento das demandas decorrentes de violência doméstica, ofertou um conjunto de instrumentos de intervenção imediata, que visam estancar as manifestações de violência.

As denominadas, medidas protetivas ficam à mão do aplicador do direito e da própria ofendida, adequando sua medida de aplicabilidade a situação concreta considerando a intenção de cessar as violências sobre a vítima, buscando através delas evidenciar meios de efetividade da referida legislação. (Cunha, 2014)

O fato, é que esta espécie de violência gera círculo vicioso, atinge não somente a mulher vítima, mas também os filhos e outros familiares. Aqueles que vivenciam a violência, até mesmo ainda no ventre materno, passam a achar natural o uso da força física.

A impotência da vítima, que não consegue buscar punição para o agressor também gera nos filhos a consciência de que a violência é algo natural fazendo com que ela se perpetue, tornando difícil a mudança deste cenário, que continua a se repetir de geração em geração há séculos.

4.1 Ação Penal

Como explanado, em relação a nova redação do dispositivo 225 do Código Penal Brasileiro, não é mais necessária a representação da vítima para que siga a ação penal pública, no entanto é de suma importância que seja respeitado o prazo decadencial, essa condição de processamento, é específica e taxativa, sejam nos crimes que exijam a representação da vítima seja no de estupro que não mais é necessária, todos submeteram-se ao prazo decadencial de

06 (seis), meses que ao decorrer extinguirá a punibilidade do agente, ou seja o Estado perderá o direito de processar o agente causador do estupro e este, não responderá mais pelo seu ato, esta é a redação que trata o artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro.

Art. 107- Extingue-se a punibilidade: (redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.07.1984)

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940)

Dado este prazo, é importante saber que a contagem será a partir do conhecimento do fato, ou seja, quando ocorreu a ação ou omissão do delito. Não obstante, os crimes relacionados ao estupro contidos no Código Penal que foram praticados anterior ao período de vigência da Lei 13.718/2018, ainda necessitam da representação da vítima para que o sujeito passivo seja devidamente processado, exceto naqueles casos em que a vítima fosse menor de 18 (dezoito) anos ou, em situação de vulnerabilidade. (Cunha, 2014)

Isto, é embasado no princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, que veda que a nova lei retroaja ao tempo da ação ou omissão do crime se esta for, mais severa. Assim, a nova tipificação do artigo 225, não poderá retroagir e dispensar a representação da vítima.

São inúmeras, as penalidades que podem ser aplicadas ao agente agressor e principalmente a privativa de liberdade, no Código Penal em seu artigo 226, tem-se a previsão do aumento de pena, se o agente vier a ser enquadrado nas hipóteses elencadas. São elas:

Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou embargador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. (BRASIL, 1940)

Neste sentido, conforme norteia Pereira (2006, p. 06):

o marido empreende violência sexual contra sua esposa quando: “forçar ou obrigar relações sexuais (mesmo sem uso de violência física); forçar práticas sexuais que causam desconforto ou repulsa; obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas, quando ela não deseja ou obrigar a vítima a fazer sexo com outras pessoas”.

Todavia, ainda que esta mulher não seja de fato casada com seu parceiro, tem seus direitos legais e garantias fundamentais, resguardados e assegurados podendo claro, dispor de

seu corpo e liberdade íntima como melhor lhe convir, para tanto dispõe o 5º artigo, inciso II da Constituição Federal de 1988 (CF) “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E as legislações vigentes sabiamente, não obriga ninguém a ter relação sexual. Pontua Taquary (2013, p.01):

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, protege a liberdade da pessoa humana, prevendo constitucionalmente em sua forma geral, mas na legislação infraconstitucional é categorizada em liberdade sexual; de locomoção; de pensar; de expressão, de religião; de credo e todas as suas derivações, de modo a realizar a dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que, na prática, para que o poder público possa efetivar os direitos garantidos às vítimas, é indispensável que estas busquem apoio e formalizem denúncias contra os agentes violadores. Contudo, esse processo exige mais do que a mera disponibilização de canais de atendimento: é necessário promover o fortalecimento da conscientização, da orientação adequada e do acolhimento às vítimas, para que se sintam seguras e encorajadas a denunciar. Tal realidade revela a urgente necessidade de políticas públicas voltadas à informação, ao empoderamento e à proteção integral das vítimas, de modo a superar barreiras culturais, emocionais e institucionais que frequentemente as silenciam e invisibilizam.

4.2 Análise Jurisprudencial

Com todas as informações apresentadas no que concerne ao estupro, violência e afins em desfavor do cônjuge/companheira, traz-se alguns julgados, que corroboram na prática como os magistrados vem julgando sobre a temática. Em específico, em relação a provar a materialidade como explanado antes pode se encontrar várias dificuldades, muitas vezes restando apenas a palavra da vítima e que terá indispensável relevância acompanhada claro, com todo o contexto da situação de abuso se não, vejamos:

Trata-se de agravo interposto por E. DA S. contra a decisão que não admitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fl. 366):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N 2755922 – SC (2024/0366292-9)
RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) AGRAVANTE: ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE MOURA BELO - SC058664 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

LESÕES CORPORAIS, CÁRCERE PRIVADO, ESTUPRO E AMEAÇA (ART. 129, § 13, POR DUAS VEZES, ART. 147, CAPUT, POR DUAS VEZES, ART. 148, § 1º, INC. I, E ART. 213, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ESTUPRO E DE CÁRCERE PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORI DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL QUE SUPRE, NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DICÇÃO DO ART. 167 DO CPP. ESTUPRO MARITAL. RÉU QUE, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, OBRIGA SUA COMPANHEIRA A MANTER RELAÇÃO SEXUAL NÃO CONSENTIDA. VÍTIMA QUE ERA MANTIDA DENTRO DE CASA E TEVE SUA LIBERDADE CERCEADA. RELATOS DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DE ESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA OS DELITOS DE AMEAÇA. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO SE RECORDA DOS FATOS. SENTENÇA INALTERADA. HONORÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, TJ RJSC)

Esta jurisprudência, se refere a um caso de estupro marital que ocorreu no Estado de Santa Catarina onde, o agente alega em recurso, não haver provas suficientes contra ele já que só há o testemunho da vítima em seu desfavor, porém teve seu recurso desprovido e condenação mantida, conforme texto extraído do Acordão supramencionado:

“O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul/SC condenou o agravante à pena de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (CP); 148, § 1º, inciso I, e 213, caput, c/c o artigo 226, inciso II, c/c o artigo 61, inciso I, todos do Código Penal, em concurso material e na forma da Lei n. 11.340/2006. O réu foi condenado também à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime do artigo 147, caput, c/c o artigo 61, incisos I e II, alínea "f", ambos do CP. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, fixou verba honorária (fls. 358-365)”. (BRASIL, TJ RJSC)

Em outro caso fático, ocorrido no Estado de Sergipe a jurisprudência segue no mesmo sentido, reforçando amparo a vítima ainda que não haja o exame do corpo de delito, notem: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

No recurso especial, sustenta a defesa violação dos arts. 147, 213 e 217-A, § 1º, todos do CP e do art. 386, VII, do CPP, aduzindo, em síntese, insuficiência de provas para lastrear a condenação em desfavor do acusado. Acena com dissídio jurisprudencial. Requer o provimento do recurso, a fim de absolver o acusado.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281035 - SE (2023/0013765-9)
RELATOR: MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE: A F DE S
ADVOGADOS: GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280D ERALDO RIBEIRO ARAGÃO

SILVEIRA - SE010612D MAVERSON FARIAS DE AMORIM - SE009939D
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE DATA DA
PUBLICAÇÃO DJ: 06/10/2023. (BRASIL, TJ RJSC)

Após, analisado este caso e recursos interpostos os desembargadores têm à seguinte conclusão, que mantem a condenação:

“Em casos como o dos autos, as declarações da vítima perante a autoridade policial e judiciária, a sua atuação efetiva na busca por proteção, de igual forma, preponderam sobre os argumentos do réu que, por uma questão lógica, tentou se esquivar de sua responsabilidade penal. Portanto, as declarações da vítima, acrescidas de outros elementos probatórios obtidos nas fases inquisitorial e instrutória, levam ao juízo condenatório, com feito pelo Magistrado a quo” (BRASIL, TJ RJSC)

Portanto, a falta de prova pericial nem sempre vai embasar a decisão jurisprudencial para absolver o acusado sempre existirá todo um contexto fático ainda que sejam apagadas as evidencias materiais, outivas de testemunhas, o comportamento do agente, o psicológico da vítima, são verdades que não se manipulam facilmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo posto, é nítida a cultura machista e abusiva por parte da figura masculina desde o começo da humanidade, por assim dizer. Os abusos contra o corpo da mulher, sua dignidade sexual, psicológica, moral e social é uma luta que a sociedade parece não vencer.

O homem foi sempre tido, como quem deve ser servido e respeitado, enquanto a mulher deve servi-lo e tratá-lo como o chefe da família, colocada em posição de subordinação. E embora, ao longo dos tempos as mulheres tenham conquistado igualdade e direitos fundamentais, o peso cultural muito discriminatório ainda, impede que tais direitos sejam respeitados.

Houve época, em que as mulheres nem cidadãs eram consideradas e não tinham direitos a nada, sua função era exclusivamente servir o homem, reproduzir e cuidar de afazeres domésticos realidade, que ocorria há mais de 200 anos e ainda hoje, está enraizada em partes.

Ainda, que a questão cultural seja um dos principais fatores que interfere negativamente a evolução social de fato, a desinformação, a falta de políticas públicas mais efetivas e empenhadas etc. contribuem para que as estatísticas dessas práticas abusivas se tornem comum e corriqueiras nos relacionamentos entre homem e mulher.

Falar da possibilidade de estupro marital, gera muitas vezes indignação e chacota já que, inúmeras pessoas acham absurdo dizer que o marido não pode ter relação sexual com a esposa se ela não consentir e concordam que tudo bem forçar o ato, pois essa é uma obrigação matrimonial, que como vimos, não é. Essa falta de conhecimento sobre o livre arbítrio em relação ao corpo, sobre quais direitos prevalecem, e de que naquela situação realmente pode estar incorrendo o tipo penal estupro, normalizam os casos, e deixar prevalecer a ideia de que tudo bem o corpo da mulher, ser disponível para o homem.

Nestes casos, claro que o cônjuge ou companheiro também não será obrigado a manter-se num compromisso que não atenda seus desejos, e poderá pleitear pela separação, divorcio ou dissolução da vida conjugal.

Mesmo depois de ocorrido o abuso marital, em média somente 10% (dez por cento), das mulheres denunciam, a grande maioria se quer buscam ajuda, por todos os motivos apresentados e as diversas dificuldades que teria de enfrentar para constar essa denúncia, neste sentindo preferem nem fazer e deixam passar, sem mensurar o quão pior pode se tornar todo esse cenário.

Não obstante, tantos outros fatores contribuem para a inércia desta vítima como exemplos, um bom e eficiente funcionamento do poder policial, delegacias especializadas em atendimento próprio à mulher, o descaso, falta de ética profissional, o despreparo dos profissionais e autoridades responsáveis por amparar e punir os abusadores, tudo isso ainda cumulado com a humilhação e vergonha bem comuns enfrentadas pela vítima, perante a sociedade, nos seus lares e delegacias. Há também, uma dificuldade enorme em obter-se as evidencias materiais e testemunhas que possam vir a confirmar a materialidade autoria do agente.

Buscando mudar este cenário, em 2006 foi integrada ao ordenamento jurídico a Lei Maria da Penha, no intuito de trazer novas maneiras de processamento em face ao acusado, de forma mais severa além, de mecanismos mais efetivos para proteção à mulher, seja ela menina, idosa, desde que seja do sexo feminino, pois a lei fora criada exclusivamente para elas, para a proteção e amparo a elas quando em situações de abusos e violências.

Embora, a expectativa dessa legislação seja, de individualizar os casos e tratar de forma específica e multidisciplinar as vítimas, na prática depois de quase 20 (vinte) anos de vigência, infelizmente não tem tido resultados tão satisfatórios em um contexto geral e, os dados a nível Nacional continuam aumentando.

Não basta que se tenham leis e garantias “no papel”, é indispensável dar efetividade e pô-las em prática e além, a conscientização emergente da sociedade, de que não há mais no âmbito do direito desigualdades entre homens e mulheres e todos, são sujeitos de direitos e obrigações em equidade e, a partir de muito trabalho buscar informatizar e atualizar as pessoas sobre suas responsabilidades de respeito mútuo. Viabilizar, que à vítima denuncie sem receio ou vergonha seu agressor para que de fato seja reprimido e punido pelos seus delitos, propagando as condenações na esperança que sirvam de exemplo e tentem inibir outros propensos agressores.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sílvia de. **Rompendo o silêncio: a violência contra a mulher à luz da esfera pública**. In: PASSOS, Elizete; ALVES, Ivya; MACÊDO, Márcia. (Orgs.). *Metamorfoses: gênero nas perspectivas interdisciplinares*. Salvador: UFBA, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2018.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marques. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Editora Edipro, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, I. BRASIL. Jus. Superior Tribunal de Justiça. AREsp. Agravo em Recurso Especial n. 2281035 - SE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2938039892/inteiro-teor-2938039901>. Acesso em: 03/06/2025.

BRASIL. Jus. Superior Tribunal de Justiça. AREsp. **Agravo em Recurso Especial n. 2755922** – SC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2923269059/inteiro-teor-2923269062>. Acesso em: 03/06/2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Código Penal brasileiro, tratando dos crimes de estupro e exploração sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. São Paulo: Ática, 2001. Apud: MONTENEGRO, Antônio Torres. *Representações literárias da República: leituras de Lima Barreto*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

CAMPOS, Maria das Graças. **Violência contra a mulher: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, p. 2177-8248, 2010.

CHAKIAN, Silva. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, p. 149-170, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição. Revista, atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2016. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>. Acesso em: 20/05/2025.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 11. ed. rev. e atual. por Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Crimes sexuais. 08/10/2024. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2024/10/28-dos-estuprocontra-mulheres-sao-cometidos-pelos-companheiros.html>. Acesso em: 10/06/2025.

LEVENTHAL, Hadass. **Estupro: Brasil teve nove vítimas a cada hora em 2024**, segundo Ministério. Terra, 22/01/2025. Acesso em: 19/05/2025.

MEZZARROBA, Orides. **Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. V.3. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 655.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, A. E. C. (Compil.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Bilos, 1990.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; TAVARES, Márcia Santana. **As peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e os desafios para sua proteção no âmbito da Rede de Atendimento**. In: SCOTT, P.; LYRA, J.; FONTE, I. B. (Orgs.). **Relações e hierarquias marcadas por gênero**. Recife: Editora UFPE, 2014.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

PEREIRA, João Carlos. **Violência doméstica: causas, consequências e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora Social, 2006.

ROCHA, Franciele. **ESTUPRO MARITAL: CONJUNÇÃO CARNAL FORÇADA** | Jurídico Certo. 03/10/2022. Acesso em: 10/04/2025.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 2015.

SCOTT, Joanne. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: LOPES, E. M. T.; LOURO, G. L. Educação e realidade. Nº especial Mulher e Educação. Porto Alegre, v. 15, n. 2, 1990.

SILVA, Tatiana Mareto. **O que a vigência do artigo 1520 do Código Civil diz sobre a percepção do estupro?** 2017.

TAQUARY, Ana Lucia. **Violência doméstica contra a mulher: desafios para a proteção legal**. São Paulo: Editora Justiça & Cidadania, 2013.